



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	: DSG - G.ODJ - 3566/2015
PROCESSO	: N. TC/15161/2013
PROTOCOLO	: N. 1443273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 60/2013
MODALIDADE	: CONVITE N. 25/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS A SEREM UTILIZADAS EM REPOSIÇÃO NO CONCERTO DE DIVERSOS VEÍCULOS
VALOR	: R\$ 59.701,88
EMPRESA ADJUDICADA	: VOLKSDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda, decorrente do Convite n. 25/2013, cujo objeto é a aquisição de peças a ser utilizadas em reposição no conserto de diversos veículos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-13273/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13416/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Lei Federal n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite n. 25/2013, nos termos do artigo 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 60/2013, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss